



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 549-15.
2011.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Themis Pires de Andrade

Advogados: Débora Camila de Albuquerque Cursine e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRAZO DE 180 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CF. AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos.
3. Quanto à tese de ilicitude da prova, além de não ter sido impugnado o fundamento referente à vedação ao reexame de provas, constitui prova lícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal, com a prévia autorização judicial, conforme ocorreu no caso dos autos.
4. A alegação referente ao caráter confiscatório da multa, além da ausência de prequestionamento, que nem sequer foi atacada no presente regimental, não prospera, pois a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não tem natureza de tributo, afastando eventual violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação da sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 294-308) interposto por Themis Pires de Andrade contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto e, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para restabelecer a aplicação da multa em seu mínimo legal, ou seja, em cinco vezes o valor do excesso.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi assim ementado (fl. 136):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO RECURSOS. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES AFASTADAS. LIMITE LEGAL. MULTA. REDUÇÃO ABAIXO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de decadência se o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal ocorreu dentro do prazo de 180 dias a contar da diplomação e perante juízo competente por ocasião da propositura. Precedentes desta Corte.
2. Rejeita-se a preliminar de prova ilícita relativa à quebra de sigilo fiscal que fora produzida mediante autorização judicial com fim específico de instruir representação por doação.
3. A punição deve fazer jus à conduta praticada pelo doador. Impõe-se a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de reduzir o valor da multa aplicada aquém do mínimo legal, correspondente ao valor do excesso, uma única vez, de modo a dar efetividade à norma.

No recurso especial do Ministério Público Eleitoral, foi suscitada violação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

O MPE sustentou, em síntese, que:

- a) “[...] o TRE/MT aplicou pena de multa no valor irrisório de R\$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais), o que equivale, em termos aritméticos, a 01 (uma) vez a quantia doada em excesso” (fl. 182); e

b) a multa aplicável deve variar de cinco a dez vezes o valor doado em excesso, não podendo o Judiciário reduzi-la a patamar inferior, sob pena de estar legislando.

O recurso foi admitido às fls. 213-217.

Contrarrazões às fls. 227-240.

No recurso especial interposto por Themis Pires de Andrade (fls. 192-211), foi suscitada violação ao art. 5º, X, e 150 da Constituição Federal, 198, § 1º, da Lei Complementar nº 104/2001, bem como divergência jurisprudencial.

O recorrente alegou, em síntese, que:

a) operou-se a decadência, pois a representação foi ajuizada em 14.6.2011, ou seja, após o prazo de 180 dias da diplomação, a qual ocorreu em 16.12.2010;

b) “[...] a garantia ao sigilo fiscal somente poderia ser relativizada mediante ordem judicial submetida ao contraditório, e, não por requisição (administrativa) direta do Presidente do TSE à Secretaria da Receita Federal” (fl. 202);

c) a conduta perpetrada não gerou qualquer abuso do poder político ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito; e

d) a multa é confiscatória e deve ser excluída, pois foi arbitrada em valor superior ao seu rendimento, o que gera a impossibilidade de pagamento.

O recurso foi inadmitido ante a impossibilidade de reexame de matéria de fato (fls. 213-217).

No agravo de instrumento, o agravante repetiu os argumentos expendidos no recurso especial e aduziu que estão configuradas a violação à lei e a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ao agravo às fls. 263-268.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do agravo interposto por Themis Pires de Andrade (fls. 277-279).

Em 19.12.2013, neguei seguimento ao agravo interposto em razão dos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula nº 182 do STJ na espécie; ii) não foi operada a decadência; iii) licitude da prova; iv) reexame de provas; v) ausência de prequestionamento; vi) ausência de violação ao art. 150, IV, da CF; e vii) irrelevância da configuração de abuso de poder ou potencialidade lesiva para caracterização da infração.

Dei provimento ao recurso especial eleitoral do MPE para restabelecer a aplicação da multa em seu mínimo legal, ou seja, em cinco vezes o valor do excesso, pois é impossível aplicar a sanção em valor inferior, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

No presente agravo regimental (fls. 294-308), o agravante reitera os argumentos expendidos no especial e sustenta, em resumo, que:

a) foi operada a decadência, pois o MPE propôs a ação no 181º dia e, “[...] considerando que o prazo decadencial inclui-se na contagem o dia do início, no presente caso o dia 16.12.2010 (data da diplomação do eleito), o prazo expirou em 13.06.2011, aos exatos 180 dias, e não no dia 14.06.2011 [...]” (fl. 300);

b) a data da diplomação também é computada, pois consta das decisões que os 180 dias são “[...] contados da diplomação dos eleitos [...]” (fl. 300);

c) o MPE requereu diretamente à Receita Federal os dados fiscais do agravante, ofendendo-se também os princípios do contraditório e da ampla defesa;

d) o STF estende o princípio da vedação ao confisco às multas confiscatórias; e



e) “[...] o aumento da multa não pode prosperar, sem que tenha havido consignação expressa dos motivos ensejadores da indevida exacerbação da pena” (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que o agravante basicamente não impugnou todos os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar a incidência da Súmula nº 182 do STJ, a ausência de prequestionamento quanto ao art. 150, IV, da CF, e a impossibilidade do reexame de provas.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 284-291):

O agravo interposto por Themis Pires de Andrade não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada. Com efeito, deixou de atacar a impossibilidade de revolver a matéria fático-probatória dos autos. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.

Mesmo que superado o referido óbice, o seu recurso especial não teria condições de êxito.

Quanto à alegação de decadência, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha



acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos. Eis o precedente:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

(REspe nº 36552/SP, DJe 28.5.2010, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. designado Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira)

Tendo a diplomação dos eleitos ocorrido em 16.12.2010 e esta ação sido proposta em 14.6.2011 (fl. 137), não foi verificado o decurso do prazo, persistindo o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.

Não merece reparos a conclusão da Corte Regional, que verificou que “[...] o ajuizamento da presente Representação pela Procuradoria Regional Eleitoral se deu tempestivamente, aos 14.06.2011, exatamente no 180º dia após a diplomação dos eleitos, que ocorreu aos 16.12.2010” (fl. 137).

Quanto à prova dos autos, colaciono a seguir os seguintes trechos do acórdão regional (fl. 138):

Como cediço, neste tipo de representação, a Justiça Eleitoral se serve dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de mídia que informa o rol de pessoas físicas e/ou jurídicas que efetuaram doação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, em limite superior ao legalmente autorizado.

[...]

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao oferecer a representação (fls. 02-08), formulou o pedido de quebra de sigilo fiscal em sede de liminar, o qual fora deferido pelo juízo da 01ª Zona Eleitoral, após distribuição do feito (fl. 48), cuja informação veio aos autos a fl. 56, por expediente encaminhado pela Receita Federal.

Posto isso, trata-se de prova lícita, razão pela qual rejeito a preliminar em questão.

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo*, no que diz respeito à licitude da prova obtida perante a Receita Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.218/SP, DJe de 3.8.2010, Rel. para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à SRF apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

5. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição

Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7875798-93/DF, DJe de 20.05.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ao *Parquet* é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas por pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei, o que foi feito no caso.

De posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, por sua vez, o Ministério Público ajuizou a representação por descumprimento ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao juiz eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador.

Constitui prova lícita, portanto, aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal, com a prévia autorização judicial.

Efetivamente, rever a conclusão do Tribunal de origem implicaria o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

O argumento referente ao caráter confiscatório da multa, além de não estar prequestionado, não merece prosperar, pois a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não tem natureza de tributo, afastando eventual violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Embargos. Omissão. Ausência.

1. Se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser, portanto, aplicada a multa de 20 a 50 mil UFIRs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, na redação vigente à época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

(EdCl-AgRg-AI nº 10135/SP, 9.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, levando em conta que a representação dirigiu-se ao doador e não ao candidato, não há falar em ocorrência de abuso de poder ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito para caracterização da infração, bastando que tenha desrespeitado os limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista, a qual deve ser aplicada dentro dos patamares estabelecidos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO

VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-AI nº 173726/SP, DJe 11.6.2013, de minha relatoria)

Passo à análise do recurso especial eleitoral interposto pelo MPE, o qual merece prosperar.

Quanto à penalidade imposta, o acórdão regional deu provimento ao recurso eleitoral, consignando que (fl. 139):

[...] a fim de reduzir o valor da multa aplicada para alguém do mínimo legal, ou seja, uma única vez o valor doado em excesso, equivalente no caso, a R\$ 5.015, 00 (cinco mil e quinze reais).

Tal entendimento merece reforma. O art. 23, § 3º, da Lei das Eleições estipula que “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]



3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, DJe de 16.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 59107/RJ, DJe de 25.11.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo interposto por Themis Pires de Andrade e, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para restabelecer a aplicação da multa em seu mínimo legal, ou seja, em cinco vezes o valor do excesso.

Reitero que não há falar em decadência, pois o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos. Eis o precedente:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

(REspe nº 36552/SP, DJe 28.5.2010, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira)

Não merece reparos, portanto, a conclusão da Corte regional, que verificou que “[...] o ajuizamento da presente Representação pela Procuradoria Regional Eleitoral se deu tempestivamente, aos 14.06.2011, exatamente no 180º dia após a diplomação dos eleitos, que ocorreu aos 16.12.2010” (fl. 137).

Quanto à tese de ilicitude da prova, além de não ter sido impugnado o fundamento referente à vedação ao reexame de provas, constitui prova lícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal, com a prévia autorização judicial, conforme ocorreu no caso dos autos.

Igualmente, a alegação referente ao caráter confiscatório da multa, além da ausência de prequestionamento, que nem sequer foi atacada no presente regimental, não prospera, pois a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não tem natureza de tributo, afastando eventual violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Embargos. Omissão. Ausência.

1. Se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser, portanto, aplicada a multa de 20 a 50 mil UFIRs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, na redação vigente à época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.



(EdCl-AgRg-AI nº 10135/SP, 9.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, DJe de 16.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

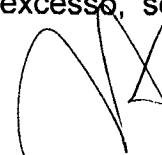
2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 59107/RJ, DJe de 25.11.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Correta, portanto, é a conclusão da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do MPE para restabelecer a aplicação da multa em seu mínimo legal, ou seja, em cinco vezes o valor do excesso, sendo desnecessária a motivação para tanto.



Com efeito, o art. 23, § 3º, da Lei das Eleições estipula que “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line extending upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 549-15.2011.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Themis Pires de Andrade (Advogados: Débora Camila de Albuquerque Cursine e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 27.3.2014.